

---

## Pregão Eletrônico N° 90022/2026

2 mensagens

---

Neo Mídia Mídia <neomidiacomercial@gmail.com>  
Para: colic@tjam.jus.br

27 de março de 2026 às 14:07

**CELSO DA SILVA MIRANDA FILHO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.275.851/0001-15, vem, por meio desta, apresentar **NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL** contra ato praticado no âmbito do processo licitatório em referência, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

### I. Dos Fatos

A empresa Notificante participou ativamente do certame licitatório identificado em epígrafe, cumprindo com as exigências e buscando apresentar sua proposta de forma competitiva e em conformidade com as regras editalícias.

Durante a fase de habilitação, a Notificante identificou a necessidade de um prazo adicional para a correta apresentação da documentação exigida e, de forma transparente e tempestiva, solicitou a devida prorrogação a esta comissão.

Para sua surpresa, o pleito foi **sumariamente indeferido**, sem a apresentação de justificativa plausível. Como consequência direta e imediata dessa negativa, a Notificante foi **inabilitada e desclassificada** do processo licitatório.

Ocorre que, em momento posterior, a empresa TELTEX TECNOLOGIA S.A ES, também participante do certame, formulou **pedido idêntico** ao da Notificante, solicitando igualmente a extensão do prazo para envio de seus documentos.

Contudo, em manifesta contradição e para a perplexidade da Notificante, o pedido da empresa concorrente foi **deferido** por esta Administração, concedendo-se a ela a dilação de prazo que havia sido negada à Notificante.

Essa decisão resultou em um **tratamento desigual e injustificado** entre licitantes que se encontravam em situação idêntica, ferindo de morte os princípios que regem a Administração Pública e o próprio processo licitatório.

### II. Do Direito - Da Flagrante Violação aos Princípios da Isonomia e da Impessoalidade

A conduta da comissão de licitação representa uma **violação direta e inequívoca ao princípio constitucional da isonomia**, que exige que a Administração Pública dispense tratamento igualitário a todos os administrados que se encontrem na mesma situação jurídica.

Ao negar o pedido de prorrogação de prazo para a Notificante e, simultaneamente, conceder o mesmo benefício a outra licitante, a Administração criou um **privilégio injustificado**, quebrou a paridade de armas entre os concorrentes e direcionou o resultado do certame.

A **Lei nº 14.133/2021**, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, é taxativa em seu artigo 5º ao determinar a observância obrigatória de um rol de princípios, dentre os quais se destacam a **igualdade**, a **impessoalidade**, a **moralidade** e o **juízo objetivo**.

O princípio da *impessoalidade* proíbe que a Administração atue com favoritismos ou perseguições. A decisão de beneficiar uma empresa em detrimento de outra, em pedidos idênticos, demonstra um ato com caráter pessoal e subjetivo, incompatível com a lisura esperada em um processo público.

Portanto, o ato de desclassificação da Notificante está **viciado em sua origem**, pois decorre de uma quebra fundamental do princípio da igualdade, tornando-o nulo de pleno direito.

### **III. Do Direito - Da Ausência de Motivação e da Ofensa ao Julgamento Objetivo**

Todo ato administrativo, especialmente aquele que restringe direitos, deve ser devidamente motivado, com a exposição clara dos fundamentos de fato e de direito que o embasaram. Trata-se do **princípio da motivação**, também previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

A motivação deve ser *explícita, clara e congruente*. No caso em tela, não há qualquer justificativa lógica ou jurídica que explique por que dois pedidos idênticos receberam soluções opostas. A ausência de uma motivação coerente para o tratamento díspar torna a decisão **arbitrária e ilegal**.

Ademais, a conduta viola o **princípio do julgamento objetivo**, que determina que a Administração se atenha aos critérios definidos no edital, aplicando-os de forma uniforme a todos os participantes. A flexibilização da regra para um concorrente e a aplicação rígida da mesma regra para outro configura um julgamento subjetivo e parcial, o que é vedado por lei.

### **IV. Do Pedido**

Diante do exposto, a empresa Notificante requer que Vossa Senhoria e a respeitável Comissão de Licitação, no exercício da autotutela administrativa, procedam à:

1. **Imediata anulação do ato administrativo** que inabilitou e desclassificou a empresa Notificante do processo licitatório em referência, por ser manifestamente ilegal.
2. A consequente **reintegração da Notificante ao certame**, com o restabelecimento de todos os seus direitos de participação.
3. **A concessão à Notificante do mesmo prazo** para apresentação de documentos que foi deferido à empresa concorrente, em estrita observância ao princípio da isonomia.

Fica estipulado o prazo de **5 (cinco) dias úteis**, a contar do recebimento desta notificação, para que a Administração se manifeste sobre o requerido e adote as providências cabíveis para sanar a ilegalidade apontada.

Informa-se, por fim, que a não adoção das medidas saneadoras no prazo concedido implicará na adoção de todas as **medidas judiciais e administrativas cabíveis** para a defesa dos direitos da Notificante, incluindo a impetração de mandado de segurança, a propositura de ação anulatória de ato administrativo e a comunicação do ocorrido aos órgãos de controle externo, como o Tribunal de Contas.

CELSO DA SILVA MIRANDA FILHO CPF 070.924.256-54

Atenciosamente,



**CNPJ: 50.275.851/0001-15**

**Celso Miranda (61)99995-6789**

---

**COLIC** <colic@tjam.jus.br>

30 de março de 2026 às 09:12

Para: Neo Mídia Mídia <neomidiacomercial@gmail.com>, Coordenação de Licitação <colic@tjam.jus.br>

Sr. Licitante,

Acuso o recebimento de sua manifestação.

A resposta será apresentada no chat do [Compras.gov.br](https://compras.gov.br). Solicito que esteja atento à sessão.

Atenciosamente,

Paulo Vasconcelos

Pregoeiro

[Texto das mensagens anteriores oculto]